



Número: **0000293-84.2016.8.05.0101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ**

Última distribuição : **29/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Processo referência: **0000293-84.2016.805.0101**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR)	RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (ADVOGADO) BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IGAPORÃ REPRESENTADA POR SUA PREFEITA MUNICIPAL (RÉU)	VICTOR BATISTA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86134 714	17/12/2020 15:10	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000293-84.2016.8.05.0101

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO (OAB:0044019/BA), RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:0018198/BA)

RÉU: MUNICIPIO DE IGAPORÃ REPRESENTADA POR SUA PREFEITA MUNICIPAL

Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:0045297/BA)

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, através de advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE IGAPORÃ, alegando, em apertada síntese, que é servidora pública municipal; que foi empossada no cargo em 01/03/2011; que a sua remuneração atual é de R\$ 2.210,04 (dois mil, duzentos e dez reais e quatro centavos); que o décimo terceiro salário e o acréscimo de 1/3 de férias dos últimos 5 (cinco) anos foram pagos com base no vencimento básico; que o décimo terceiro salário e as férias devem ter por base a remuneração integral.

Concluiu requerendo a condenação do réu a pagar-lhe o décimo terceiro salário e as férias sobre a remuneração total, referente aos últimos 5 (cinco) anos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 37277048), aduzindo, em resumo, que a petição inicial não apresenta os cálculos da diferença dos valores a serem cobrados no tocante ao 13º e do 1/3 de férias, atribuindo um valor exorbitante como valor da causa; que a parte autora não apresentou tabela demonstrativa de eventuais diferenças remuneratórias; que o valor da causa deve ser corrigido para um valor certo e determinado; que a Lei Municipal n. 35, de 20 de dezembro de 1993, Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Igaporã, estabelece as diferenças entre vencimento e remuneração; que o décimo terceiro salário e as férias são pagas com base nos vencimentos do servidor, excluídas as vantagens pecuniárias.



Ao final, requereu a improcedência da demanda.

Impugnação à contestação lançada no ID 85901527.

É o que interessa relatar. Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pela parte autora em caso de procedência do pedido inicial.

Todavia, se não for possível quantificar, de plano, a pretensão inicial, seu valor deve ser estimado, a teor do art.291 e seguintes do CPC.

No caso em apreço, a parte autora fez uma estimativa do proveito econômico a ser obtido através da tutela jurisdicional, sendo que o réu não informou o valor que entende ser correto.

Assim, não há como retificar o valor atribuído à causa pela parte autora.

Dessa forma, rejeito a impugnação ao valor da causa.

A questão de mérito constitui matéria de direito, não havendo necessidade de produzir provas em audiência, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Cinge-se a controvérsia trazida aos autos a perquirir se é devido ao demandante o pagamento das diferenças salariais de décimo terceiro e férias sobre a remuneração integral da parte autora.

Por oportuno, cumpre consignar que o décimo terceiro salário e as férias são direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, conforme preceitua o art. 7º, incisos VIII e XVII e o art. 39, §3º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



(...)

VIII—décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...).”

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

(...).”

Vê-se, assim, que o direito ao décimo terceiro salário e às férias, inclusive proporcionais, é uma garantia constitucional estendida a todos os servidores públicos.

Ora, conforme consta no art. 7º, VIII e XVII, da CF/88, o décimo terceiro e as férias devem ser calculadas sobre o total da remuneração, nesta compreendidas todas as verbas de natureza salarial.

Há, nesse sentido, precedentes da jurisprudência pátria, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. (...) 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integralizar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes desta Tribunal. (...)”. (TJRJ – 0000049-20.2016.8.19.0020 – APELAÇÃO - Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 20/06/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DE DÉCIMO TERCEIRO E UM TERÇO DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. O artigo 7º, incisos VIII e XVII e o artigo 39 da Constituição Federal asseguram aos servidores públicos civis a percepção do décimo terceiro salário com



base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria e o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário nominal. Neste sentido, inegável que as horas extras e o abono salarial devem compor a base de cálculo do décimo terceiro e das férias, dado o caráter remuneratório dessas verbas e a aludida imposição constitucional. Desprovidimento do recurso.”. (TJRJ – 0000436-35.2016.8.19.0020 - APELAÇÃO Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 28/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. BASE DE CÁLCULO: REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR NA DATA DO PAGAMENTO DO TERÇO E DO DÉCIMO TERCEIRO, OU SEJA, COM BASE NO SOMATÓRIO DE TODAS AS PARCELAS PECUNIÁRIAS RECEBIDAS NAQUELE MÊS, JÁ QUE ESSE SOMATÓRIO INTEGRA O CONCEITO LEGAL DE REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART.7º, INCISOS VIII E XVII E ART. 39, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, INVESTIDA EM 18/01/1999 NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, EM FACE DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. ALEGAÇÃO DE QUE VEM RECEBENDO O 13º SALÁRIO E AS FÉRIAS SEM INCIDÊNCIA DE TRIÊNIOS, GRATIFICAÇÕES E HORAS EXTRAS. REQUER O PAGAMENTO DO 13º E FÉRIAS CONSIDERANDO TAIS VERBAS NO PERÍODO DE 2010 A 2014. 2. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO. JUROS E CORREÇÃO NA FORMA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. NÃO FIXAÇÃO DE TERMO A QUO PARA OS JUROS E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE TAXA JUDICIÁRIA. 3. APELAÇÃO DO RÉU. REQUER A IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE LEI MUNICIPAL PREVÊ A INCIDÊNCIA APENAS DAS VERBAS DE NATUREZA PERMANENTE NO CÁLCULO DO 13º E DAS FÉRIAS. REQUER, AINDA, O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E QUE OS JUROS INCIDAM A PARTIR DA CITAÇÃO. 4. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA. O ARTIGO DA LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ COMO BASE DE CÁLCULO APENAS AS PARCELAS PERMANENTES (LEI 1.052/2011) FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. 13º SALÁRIO E FÉRIAS QUE DEVEM INCIDIR SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, DE ACORDO COM OS INCISOS VIII E XVII DA CRFB. (...)." (TJRJ – 0000435-50.2016.8.19.0020 – APELAÇÃO Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES – Julgamento: 23/10/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

"AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. PEDIDO DE RECEBIMENTO DO 13º SALÁRIO E DO ADICIONAL DE FÉRIAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. (...) 2. No mérito, tanto o 13º salário quanto o adicional de 1/3 de férias deve ser pago à servidora municipal com base em sua remuneração integral, e não em seu piso salarial. Inteligência do artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição da República e artigos 63 (redação original) e 76 da Lei Municipal nº 786/03 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Duas Barras). 3. Declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0000346-03.2011.8.19.0020, do artigo 9º da Lei Municipal nº 1052/11, que alterou o artigo 63 da Lei 786/06. 4. O artigo 41 da Lei 786/03, ao definir que remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, não impede o recebimento das horas extras e abonos salariais como partes integrantes de sua remuneração, considerando a natureza remuneratória destas verbas. Precedente do STJ, em regime de recurso repetitivo. 5. Juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC. 6. Condenação do réu ao recolhimento da taxa judiciária. Súmula nº 145, TJRJ. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Aplicação do artigo 932, V, do CPC." (TJRJ – 0001237-53.2013.8.19.0020 - APELAÇÃO Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 09/02/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)



Não há dúvidas de que a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias deve ser a remuneração. Esta, por sua vez, vem a ser o resultado da soma do vencimento do cargo efetivo com as vantagens pecuniárias permanentes.

Dessa forma, a Lei Municipal nº 35/93 viola disposições constitucionais ao determinar, em seu art. 67, § 3º, que a gratificação natalina deve ser calculada com base nos vencimentos do servidor, excluídas as vantagens pecuniárias.

No caso em apreço, ao analisar os contracheques da parte autora acostados aos autos, conclui-se que recebeu valores a menor em relação a gratificação natalina e ao adicional de férias, fazendo jus ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Face ao exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial para:

a) condenar o réu a pagar à autora as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da parte autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009);

b) condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC;

c) julgar extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas, nos termos do art.10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art.496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De Guanambi para Igaporã, 17 de dezembro de 2020.



ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito designada



Assinado eletronicamente por: ADRIANA SILVEIRA BASTOS - 17/12/2020 15:10:35

<https://pje.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20121715103490400000083653164>

Número do documento: 20121715103490400000083653164